



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03366/08

Objeto: Aposentadoria

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Maria Luiza do Nascimento Silva

Interessada: Josefa Laudelino de Sena

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Divergência nos cálculos dos proventos – Realidade fática que impossibilita a redução do valor, em face da proteção ao idoso, consoante estabelecido no art. 230, cabeça, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, 2º e 3º, da Lei Nacional n.º 10.741/03. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00941/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Josefa Laudelino de Sena, matrícula n.º 1041-3, que ocupava o cargo de Professora P2, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Sapé/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de maio de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03366/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Josefa Laudelino de Sena, matrícula n.º 1041-3, que ocupava o cargo de Professora P2, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Sapé/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 49/50, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentava como tempo de contribuição 20 anos, 05 meses e 08 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 67 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Boletim Oficial do Município datado de 31 de maio de 2006; d) a autoridade responsável pelo ato foi a então Prefeita Municipal de Sapé/PB, Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva; e) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 c/c o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 41/03.

Em seguida, os técnicos da DIAPG informaram a necessidade de correção do tempo de contribuição para efeito dos cálculos dos proventos proporcionais. E, ao final, sugeriram a notificação da autoridade competente, para adoção das providências cabíveis no tocante à reformulação do valor dos proventos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 52/53, opinou pela citação do Sr. João Clemente Neto, atual Prefeito Municipal de Sapé/PB, para, querendo, no prazo regimental, se manifestar acerca do entendimento técnico.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, apesar da incorreção verificada pelos peritos da unidade técnica nos cálculos dos proventos, fls. 49/50, verifica-se que a Sra. Josefa Laudelino de Sena, quando da concessão do benefício pela então Prefeita Municipal de Sapé/PB, Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva, em 03 de maio de 2006, possuía 67 (sessenta e sete) anos de idade.

Assim, diante da avançada idade da aposentada, devem ser aplicadas as determinações consignadas no art. 230, *caput*, da Constituição Federal, bem como nos arts. 1º, 2º e 3º do Estatuto do Idoso (Lei Nacional n.º 10.741/03), garantindo-se a interessada todos os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03366/08

direitos, pois uma diminuição no valor da sua aposentadoria, a esta altura da vida, poderia colocar em risco a sua sobrevivência e a de sua família.

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* conceda o competente registro ao supracitado ato de aposentadoria e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.